

naval, de engenheiro de armamento naval ou de engenheiro mecânico naval, frequência dos mesmos cursos e realização dos respectivos estágios.

Art. 50.º

- a) Pertencerem às classes de marinha ou de engenheiros maquinistas navais, para os cursos de engenheiro electrotécnico naval e de engenheiro mecânico naval;

§ 2.º Cada concurso respeita exclusivamente a um dos quatro cursos referidos no corpo deste artigo.

Art. 51.º A organização dos cursos de engenheiro electrotécnico naval, de engenheiro electrónico naval, de engenheiro de armamento naval e de engenheiro mecânico naval é fixada por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta do superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, com base em informação da Direcção-Geral do Material Naval e parecer do superintendente dos Serviços de Material da Armada.

Art. 53.º Aos oficiais que estejam frequentando os cursos de engenheiro electrotécnico naval, de engenheiro electrónico naval, de engenheiro de armamento naval ou de engenheiro mecânico naval são aplicáveis as disposições correspondentes às estabelecidas no artigo 37.º

2.º As notas ao mapa n.º 3, a que se refere o § único do artigo 146.º do aludido Estatuto, é aditada a seguinte nota:

Notas

- 1.ª
2.ª
3.ª

4.ª Para os oficiais que ingressem na classe de engenheiros de material naval em 1979, habilitados com o curso de engenheiro mecânico naval, não é exigida, para a promoção a primeiro-tenente, a satisfação da condição especial de promoção a que se refere a alínea a) do artigo 146.º do presente Estatuto.

Estado-Maior da Armada, 26 de Janeiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egidio de Sousa Leitão*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Decreto-Lei n.º 2/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 6.º, n.º 1, onde se lê:

$$V_{ind} = Vb \times (1-t)^n$$

deve ler-se:

$$V_{ind} = Vb \times (1-t)^n$$

No artigo 9.º, n.º 3, onde se lê:

$$V_{cc} = R \frac{(1+t)^n - 1}{(1+t)^n - 1}$$

deve ler-se:

$$V_{cc} = R \times \frac{(1+t)^n - 1}{(1+t)^n - 1}$$

As tabelas II e IV foram publicadas com inexactidões, pelo que se procede de novo à sua publicação.

TABELA II

Distrito	Concelho	Taxa de capitalização
Beja	Aljustrel	2,5
	Almodôvar	2
	Alvito	3
	Barrancos	3
	Beja	2
	Castro Verde	2
	Cuba	3,5
	Ferreira do Alentejo	2,5
	Mértola	3
	Moura	3,5
	Odemira	2,5
	Ourique	2,5
	Serpa	3
Vidigueira	2,5	

Distrito	Concelho	Taxa de capitalização
Évora	Alandroal	3
	Arraiolos	2
	Borba	3
	Estremoz	3
	Évora	2,5
	Montemor-o-Novo	5
	Mora	4,5
	Mourão	2,5
	Portel	2
	Redondo	2
	Reguengos de Monsaraz	1,5
	Viana do Alentejo	2
	Vila Viçosa	3
	Vendas Novas	5
Portalegre	Alter do Chão	3
	Arronches	2,5
	Avis	4
	Campo Maior	3
	Crato	4,5
	Elvas	3
	Fronteira	3
	Monforte	3
	Portalegre	4
	Sousel	3
	Castelo de Vide	4
	Marvão	4,5
	Nisa	4
	Gavião	4
Ponte de Sor	4	
Santarém	Abrantes	4
	Almeirim	2,5
	Alpiarça	2,5
	Chamusca	3
	Coruche	3
	Benavente	3
	Constância	3
	Entroncamento	3
	Golegã	3
	Salvaterra de Magos	3
Vila Nova da Barquinha	3	
Castelo Branco	Castelo Branco	2,5
	Idanha-a-Nova	2,5
	Vila Velha de Ródão	2,5
Lisboa	Vila Franca de Xira	2
	Azambuja	2,5
Faro	Alcoutim	1,5
	Loulé	1,5
	Silves	1,5
	Monchique	1,5
	Aljezur	1,5
Setúbal	Alcácer do Sal	3
	Alcochete	3
	Almada	3
	Barreiro	3
	Grândola	3
	Moita	3
	Montijo	3
	Palmela	2,5
	Santiago do Cacém	3
	Seixal	3
	Sesimbra	2,5
	Setúbal	3
	Sines	3

TABELA IV

Estimativa percentual do capital de exploração em relação ao capital fundiário

Distritos	Porcentagens
Beja	30
Évora	25
Portalegre	20
Santarém	20
Setúbal	15
Lisboa	20
Castelo Branco	20

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 20/79

de 12 de Fevereiro

Considerando a importância do preceituado no Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, para o reequilíbrio financeiro das empresas privadas por ele abrangidas, e bem assim das empresas públicas;

Considerando que se mantêm os motivos e razões que informaram a publicação do Decreto-Lei n.º 126/78, de 3 de Junho, que prorrogou o prazo fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/77, de 2 de Abril, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 353-B/77, de 29 de Agosto, para as empresas referidas nesse artigo. requererem a reavaliação dos bens do seu activo immobilizado corpóreo, com aproveitamento dos efeitos previstos no mesmo diploma, e bem assim dos benefícios estabelecidos na demais legislação em vigor para as reavaliações efectuadas nos termos daquele decreto-lei e para a incorporação das correspondentes reservas no capital social das respectivas sociedades.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 77/79

de 12 de Fevereiro

1.º Verifica-se que o prédio rústico denominado «Quinta da Amieira», sito na freguesia e concelho de Rio Maior, foi expropriado pela Portaria n.º 48/76, de 29 de Janeiro.

2.º Com a publicação do Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril, foi definida a zona de intervenção da Reforma Agrária.

3.º Não foi incluído no preceituado no referido decreto-lei o concelho de Rio Maior, no qual fica localizada a Quinta da Amieira.

4.º A Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, no seu artigo 23.º, manteve como expropriáveis os prédios localizados na zona de intervenção e esta continua a ser fixada pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril.

5.º Dado que o referido prédio rústico não se encontra localizado na área de intervenção, deverá a sua expropriação ser revogada.

Nestes termos:

Determino a revogação da Portaria n.º 48/76, de 29 de Janeiro, no tocante ao prédio rústico denominado «Quinta da Amieira», da freguesia e concelho de Rio Maior.

Ministério da Agricultura e Pescas, 30 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 78/79

de 12 de Fevereiro

Considerando que no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Administração Pública, sobre habilitações próprias para os ensinos preparatório e secundário, passaram a existir apenas dois escalões de habilitações para a disciplina de Trabalhos Manuais do ensino preparatório;

Atendendo a que já nada justifica considerar, em termos de concurso de estágios pedagógicos, a percentagem de ingresso até agora estabelecida para a mencionada disciplina de Trabalhos Manuais;

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

É revogado o n.º 17 da Portaria n.º 219/77, de 22 de Abril.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 30 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.